



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
GABINETE DO DESEMBARGADOR JOÃO BENEDITO DA SILVA

ACÓRDÃO

Habeas corpus n.2012668-87.2014.815.0000

Relator: Dr. Marcos William de Oliveira em substituição ao Des. João Benedito da Silva

Origem: comarca de Sousa

Impetrante: Edward Johnson Gonçalves de Abrantes

Paciente: José Vivaldo Diniz

HABEAS CORPUS. EX PREFEITO. CRIME DE RESPONSABILIDADE. CONDENAÇÃO. REGIME SEMIABERTO. PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA NA SENTENÇA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. CONCESSÃO DA ORDEM.

Diante da insuficiência de fundamentação, na sentença condenatória, da decretação da prisão preventiva, de se manter a Liminar previamente deferida.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos acima identificados;

A C O R D A a Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, por unanimidade, em **CONCEDER A ORDEM, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.**

RELATÓRIO

Trata-se de *Habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado pelo Bel. **Edward Johnson Gonçalves de Abrantes**, em benefício de **José Vivaldo Diniz**, contra a r. decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 6ª Vara da Comarca de Sousa, que decretou a prisão preventiva do paciente na sentença que o condenou pela prática do delito tipificado no art. 1º, XIII do Decreto-Lei n.201/67 c/c o art. 71 do Código Penal, impondo-lhe reprimenda

carcerária de 01 (um) ano, 11 (onze) meses e 10 (dez) dias de detenção, em regime semiaberto.

Sustenta-se não haver necessidade da decretação da prisão preventiva, uma vez que o réu permaneceu solto durante toda a instrução e, além do mais, a esta altura do processo, se mostra desproporcional, até pelo fato de o paciente ter sido condenado no regime semiaberto. Alega-se que não houve fundamentação adequada para decretação da prisão preventiva, não se demonstrando a presença de nenhum dos requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal, pelo que se persegue a concessão da ordem para que seja suspenso o mandado de prisão expedido, até julgamento do presente *Habeas corpus*.

Liminar deferida às fls. 433/434.

Informações da autoridade dita coatora às fls. 440/441, nas quais o Juiz da 6ª Vara Mista da Comarca de Sousa-PB esclarece que a decisão vergastada não foi proferida por ele, mas sim por um magistrado designado pela Portaria Gapre nº963/2014, de 03 de abril de 2014, em cumprimento à Resolução n. 001/2014, do TJ/PB, a qual decretou o regime de jurisdição conjunta para o julgamento dos feitos que versem sobre as matérias abarcadas pela Meta 4 do CNJ.

Relatou ainda que foi prolatada sentença condenatória em desfavor do paciente, na qual foi fixada uma reprimenda de 01 (um) ano, 11 (onze) meses e 10 (dez) dias de detenção, a ser cumprida, inicialmente, em regime semiaberto, decretando-se, ainda, a prisão preventiva do acusado, em razão de o sentenciante ter entendido que o ora paciente era reincidente na prática de crimes dolosos. Contudo, não trouxe esclarecimentos acerca da questão da reincidência do paciente, como solicitado quando do Requerimento das Informações em sede da Liminar concedida.

Parecer da douta Procuradoria Geral de Justiça pela concessão da ordem. 444/447.

É o relatório.

VOTO

Como visto, trata-se de *Habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado pelo Bel. **Edward Johnson Gonçalves de Abrantes**, em benefício de **José Vivaldo Diniz**, contra a r. decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 6ª Vara da Comarca de Sousa, que decretou a prisão preventiva do paciente na sentença que o condenou pela prática do delito tipificado no art. 1º, XIII do Decreto-Lei n.201/67 c/c o art. 71 do Código Penal, impondo-lhe reprimenda carcerária de 01 (um) ano, 11 (onze) meses e 10 (dez) dias de detenção, em regime semiaberto.

O paciente, ex-Prefeito do Município de Lastro, respondeu a ação penal em face do delito tipificado no art. 1º, XIII do Decreto-Lei n.201/67 c/c o art. 71 do Código Penal, tendo permanecido solto durante toda a instrução criminal.

Em sede de sentença condenatória, entendendo presentes os motivos ensejadores da prisão preventiva, o Magistrado de primeiro grau a decretou, alegando ser o réu reincidente.

O impetrante, além de se insurgir contra a ausência de fundamentação do decreto cautelar em face do art. 312 do Estatuto Processual Penal, aduz ainda que o réu não seria mais reincidente, eis que a ação penal mencionada pelo Juízo foi declarada prescrita, juntando o Acórdão de fls. 422/425.

Analisando-se a decisão vergastada, observa-se que não foram mencionados, nem demonstrados com fatos concretos, os requisitos autorizadores da prisão preventiva, elencados no art. 312 do Código de Processo Penal. Uma vez que também não foi esclarecido pelo Juiz informante a questão da reincidência do paciente, e diante da insuficiência de fundamentação, na sentença condenatória, da parte da decisão que decretou a prisão preventiva, de se manter a Liminar previamente deferida (fls. 433/434), **CONCEDENDO-SE A PRESENTE ORDEM DE HABEAS CORPUS.**

É como voto.

Presidiu a sessão, com voto, o Exmo. Sr. Des. Joás de Brito Pereira Filho, Presidente da Câmara Criminal. Participou do julgamento, além do Relator, o Exmo. Sr. Des. Carlos Martins Beltrão Filho. Ausente, justificadamente, o Exmo. Sr. Des. Luis Silvio Ramalho Junior. Presente à sessão o Exmo. Sr. Dr. Amadeus Lopes Ferreira, Promotor de Justiça.

Sala de Sessões da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, aos 18(dezoito) dias do mês de novembro do ano de 2014.

Dr. Marcos William de Oliveira
Juiz de Direito convocado
RELATOR